

PROJETO DE LEI Nº 2301/2023

**EMENTA:
DISPÕE SOBRE O DIREITO A CARGA HORÁRIA
EXCLUSIVA PARA A REDAÇÃO DE LAUDOS PREVISTO
NO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2022**

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito do artigo 71 da Lei Complementar nº 204/2022, a reserva de carga horária exclusivamente para a redação de laudos será de no mínimo 20% para os Peritos Criminais e Peritos Legistas que trabalham em regime de plantão:

I – Nos serviços de perícias em locais de crime contra a vida;

II – Nos serviços de perícias em locais de crime de trânsito;

III – Nos serviços de perícias de Engenharia Legal ou de meio ambiente em locais de crime;

IV – Nos serviços de perícias em locais de crime em geral, que realizem os exames dos incisos I a III;

V – Nos serviços de perícias médico-legais nos vivos;

VI – Nos serviços de perícias médico-legais nos mortos.

§1º - O regime especial de trabalho dos plantonistas poderá ser em escala de plantão corrida ou não, desde que respeitado o número mensal atribuído de plantões de 24 horas ou 12 horas, assim como o intervalo interjornada necessário ao descanso do servidor.

§2º – A carga horária exclusivamente para a redação de laudos fora do plantão será cumprida preferencialmente em teletrabalho, o que não exime o Estado de fornecer infraestrutura para a redação dos laudos nos postos de trabalho.

§3º – A compensação por plantões trabalhados em hora extra poderá ser efetuada por banco de horas ou financeiramente, mediante Regime Adicional de Serviço, PROEIS, PROESP ou outro de caráter similar.

§4º – Outros regimes especiais de trabalho podem ser autorizados pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, desde que mais benéficos ao servidor, ou para serviços de perícias que apresentam especificidades não contempladas nesta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

Plenário do Edifício Lucio Costa em 05 de Outubro de 2023.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei é estabelecer uma carga horária mínima exclusiva para a redação de laudos, estabelecendo uma baliza mínima na regulamentação do direito dos Peritos Criminais e Peritos Legistas previsto no caput do artigo 71 da Lei Complementar nº 204/2022, descrito nos seguintes termos:

“Art. 71. Aos Peritos Criminais e Peritos Legistas é assegurada a reserva de parte de sua carga horária exclusivamente para a redação de laudos, observados a carga horária semanal do servidor, a natureza dos exames periciais, a complexidade e o número de laudos do setor de perícias.”

Foi escolhida a fração de 20% da carga horária dos Peritos como valor mínimo para essa reserva, o que implica que os, em média anual, 7,5 plantões mensais de 24 horas da escala 24x72 se converteriam em 6 plantões mensais de 24 horas realizando exames periciais e o restante da carga horária seria completada redigindo os laudos fora do plantão, preferencialmente em regime de teletrabalho.

A fração de 20% é um valor conservador, os professores da educação básica, por exemplo, têm direito a reserva de um terço de sua jornada de trabalho para planejamento de aula. Se a escala de 24x72 implica em cerca de 180 horas de plantão em um mês de 30 dias, a reserva de 20% carga horária significa tão somente 36 horas mensais para redação de laudos fora do plantão.

Foram contemplados os serviços de perícias em locais de crime (contra vida, de trânsito e de Engenharia Legal) e os serviços de perícias médico-legais em vivos e nos mortos por se tratarem de serviços que funcionam em regime de plantão e por serem perícias complexas, com laudos que demandam tempo e costumam ensejar exames complementares e a convocação do perito para depor. Necessário lembrar que esses serviços sempre possuem uma circunscrição de atendimento que engloba a circunscrição de várias delegacias, por exemplo, o Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto atende à 41 delegacias.

Como explicado por Teixeira [1], esses serviços de perícias em regime de plantão também implicam em condições de trabalho perigosas e insalubres e, como o serviço deve ser prestado de forma ininterrupta, horas de trabalho noturno. Ao mesmo tempo, é intrínseco do exame pericial o exame minucioso em busca de vestígios, sendo necessário que o servidor possua boas condições físicas e mentais ao longo de todo o plantão de forma a manter a prontidão e elevado nível de atenção, em função da qualidade do serviço, mas também, da proteção de sua integridade física e de terceiros.

Frente ao exposto, a confecção do laudo pericial durante o plantão fica em muito prejudicada e, portanto, não deve ser uma prática incentivada, como entendeu o Estado do Rio de Janeiro no artigo 71 da LC 204/2022. Conforme Teixeira [1], caso seja imposta escala de plantão sem carga horária exclusiva para a confecção dos laudos periciais, logicamente só resta ao perito oficial confeccionar os laudos durante o plantão de forma a cumprir seu dever funcional e o prazo legal imposto pelo artigo 160 do CPP (10 dias), uma vez que seu descanso entre jornadas deve ser preservado. Entretanto,

entre as consequências previsíveis dessa decisão administrativa estão: baixa qualidade dos laudos periciais, descumprimento do prazo legal de entrega dos laudos, prestação pelo servidor de horas extras não remuneradas ao Estado e comprometimento da saúde do servidor.

Referências

[1] F.G. Teixeira. Proposta de procedimentos para avaliação e dimensionamento de escalas de plantão adequadas a serviços de perícias de locais de crime, uma modelagem matemática. Rev. Bras. Crimin. 12(1), 54-63, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v12i1.523>.

Legislação Citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Lei Complementar nº 204, de 30 de junho de 2022.
<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1563341754/lei-complementar-204-22-rio-de-janeiro-rj>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|-------------|
| Código | 20230302301 | Autor | CARLOS MINC |
| Protocolo | 10140 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:

Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 05/10/2023 | Despacho | 05/10/2023 |
| Publicação | 06/10/2023 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Servidores Públicos
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2301/2023

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
|---|--|-------------|------------|------------|--------------------|
| Cadastro de Proposições | | | | | Data Public |
| | | | | | Autor(es) |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | |
| ▼ 20230302301 | | | | | |
|   | | | | | |
| DISPÕE SOBRE O DIREITO A CARGA HORÁRIA EXCLUSIVA PARA A REDAÇÃO DE LAUDOS PREVISTO NO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2022 => | | | | | 06/10/2023 |
| | | | | | Carlos Minc |

[20230302301 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

→ [Distribuição => 20230302301 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302301 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

